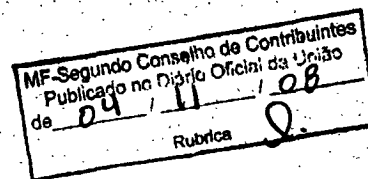




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 15936.000070/2007-69
Recurso nº 152.133 Voluntário
Matéria GFIP
Acórdão nº 205-00.702
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente CEPAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida DRP PRESIDENTE PRUDENTE - SP

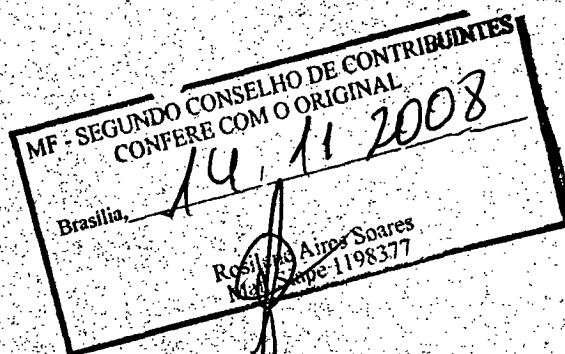


ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/03/2005

RECURSO INTEMPESTIVO. A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido

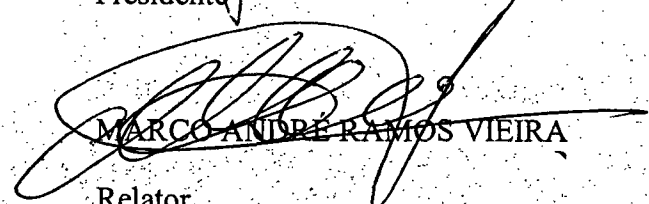


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

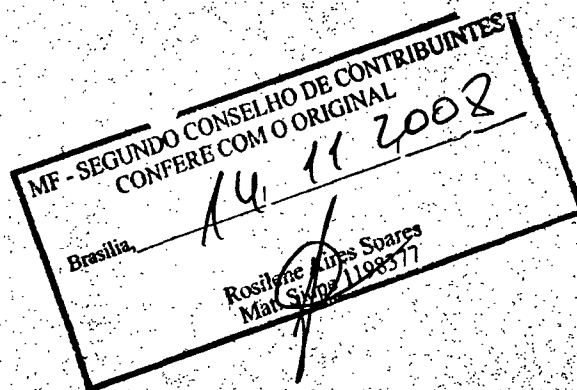
ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Não conhecido do recurso por intempestividade.


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida pelos segurados, bem como a carga da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores foram declarados em GFIP, referente ao período compreendido entre as competências maio de 2000 a março de 2005, fls. 70 a 72.

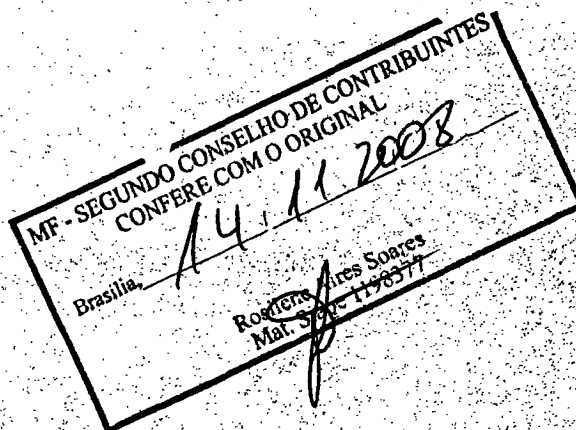
Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo Sr. Paulo César, fls. 99 a 112.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, em sua integralidade, fls. 126 a 130.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pelo Sr. Paulo César, conforme fls. 137 a 145. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- a) Não há responsabilidade do sócio recorrente;
- b) Não existem débitos anteriores a 9 de março de 2006;
- c) Existe CND emitida em 29 de agosto de 2003;
- d) No livro razão foram feitas todas as provisões dos créditos;
- e) Deixa de apresentar as GPS tendo em vista que os documentos se encontram em poder do Sr. Nilton Celso Esper;
- f) Não é exigível o depósito recursal;
- g) Requer o reconhecimento da improcedência do lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 133, o recorrente foi cientificado no dia 28 de março de 2007 (quarta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 27 de abril de 2007 (sexta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 30 de abril de 2007, fl. 137; portanto fora do prazo normativo (art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, na redação original).

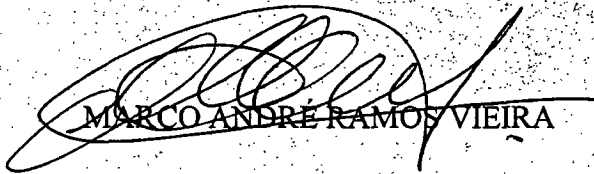
Cabe à própria Receita Previdenciária verificar a tempestividade ou não do recurso. Como já deveria ser do conhecimento do órgão previdenciário, conforme explícito nas Portarias que regulavam o procedimento administrativo fiscal no âmbito previdenciário, não será encaminhado a este Conselho o recurso interposto fora do prazo, exceto quando a intempestividade for argüida pelo recorrente, o que não foi o caso.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

